

**PROCESSO TC – 02556/24**

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de CUITÉ, correspondente ao exercício de 2023. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

ACORDÃO AC1 - TC 00602/26**RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC- 02556/24**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de **2023**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **CUITÉ**, sob a Presidência do Vereador **Dagmando Lopes Araújo** e emitiu o relatório de **fls. 264/276**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A Lei Orçamentária Anual de 2024 estimou as transferências em **R\$ 2.700.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 2.697.982,42** e a despesa orçamentária **R\$ 2.697.982,42**.
 - c. A **despesa total** do Legislativo representou **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior.
 - d. A **despesa com pessoal** da Câmara representou **53,05%** das transferências recebidas.
 - e. No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 969.627,49**, representando **2,26%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
 - f. A Auditoria registrou como irregularidade o empenhamento de despesas com contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência em valor maior que o devido.
02. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa, analisada pela Auditoria às fls. 297/300, tendo esta concluído que a Câmara Municipal de Cuité deixou de empenhar e pagar, para o Instituto Próprio de Previdência do Município, o valor de R\$ 18.500,00 e sugerido nova notificação do responsável.
03. Efetuada a comunicação sugerida, o interessado apresentou novas justificativas, analisadas pela Auditoria às fls. 349/354, tendo esta concluído pelo afastamento da eiva.
04. O Representante do **MPC**, em parecer da lavra do Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou pela **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Dagmando Lopes Araujo, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de Cuité, pertinente ao exercício de 2023.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas** as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em seu relatório inicial, a Auditoria havia apontado que o gestor teria empenhado, a título de contribuições patronais, valor superior ao devido, conforme demonstrativo de fls. 268, a seguir reproduzido:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	316.390,36
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	316.390,36
Obrigações patronais estimadas (d) = 49,55 % ** (c)	156.771,43
Obrigações patronais empenhadas do RPPS (e)	170.131,89
Diferença (f) = (e – d)	13.360,46

Fonte: SAGRES

*Base de Cálculo informada pelo jurisdicionado às fls.

** Alíquota da Contribuição Patronal Normal (%) - 14,02 % Alíquota da Contribuição Patronal Suplementar (%) 35,53% - Anexo III

A partir das informações trazidas na defesa, a unidade técnica modificou seus cálculos, passando a apontar um recolhimento a menor ao RPPS, no montante de R\$ 18.500,00, como se depreende do quadro de fls. 299:

Discriminação	RPPS (R\$)
1. Vencimento e Vantagens Fixas	380.691,56
2. Contratação por Tempo Determinado	0,00
3. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00
4. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3)	380.691,56
5. Alíquota *	49,55%
6. Obrigações Patronais Estimadas (4*5)	188.632,66
7. Obrigações Patronais Pagas	170.131,89
8. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
9. Estimativa do valor devido (6-7)	18.500,77

Após nova manifestação do defendente, a Auditoria fez novo levantamento dos dados e concluiu que o montante estimado das obrigações patronais devidas pela Câmara ao RPPS seria de R\$ 170.850,74, tendo sido recolhido R\$ 170.131,89 a título de despesas dessa natureza. Em face da insignificância da divergência entre o valor estimado e o efetivamente pago, posicionou-se pela relevação da falha.

O parecer ministerial entendeu, de forma similar, pelo afastamento da restrição técnica inicial, posicionando-se, com acerto, pela regularidade das contas em exame.

Isto posto, voto em harmonia com o MPC, pela:

1. **REGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Dagmando Lopes Araújo**, na qualidade de Gestor da **Câmara Municipal de CUITÉ**, referente ao exercício financeiro de **2024**; e
2. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02556/24, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE

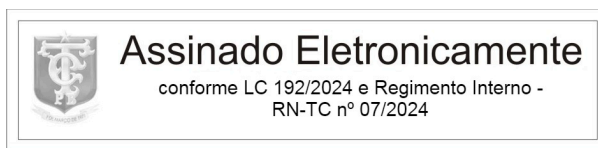


CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Dagmando Lopes Araújo, na qualidade de Gestor da Câmara Municipal de CUITÉ, referente ao exercício financeiro de 2024; e**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).**

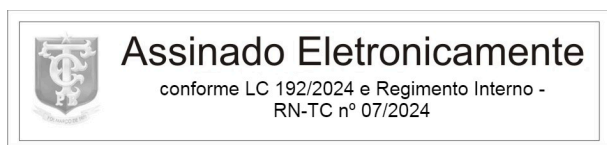
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 07 de maio de 2026.*

Assinado 11 de Maio de 2026 às 10:51



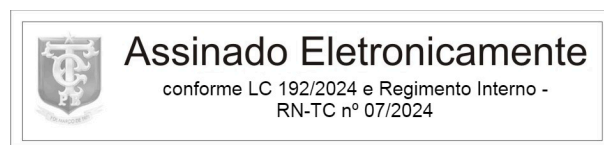
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2026 às 09:31



Cons. Deusdete Queiroga Filho
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2026 às 11:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO